



SANTANA ACARAÚ  
4621-15.2014.8.06.0161



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ - CEARÁ.**

AUTOS: 19496-2013

DENUNCIADO: JOSÉ OLAVO ARAÚJO FILHO



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Promotor de Justiça firmatário em exercício nesta Comarca, no desempenho de suas atribuições constitucionais e institucionais e com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, 24, *caput*, do Código de Processo Penal, art. 25, III, da Lei 9.625/93 e art. 114, III, da Lei Complementar Estadual n. 72/2008, e atendendo às provas contidas no incluso processo administrativo tributário – oriundo da Secretaria da Fazenda/SEFAZ, e distribuído a esta Promotoria sob o nº 23735/2010-1/SP/PGJ vem perante Vossa Excelência, com supedâneo no inquérito anexo, oferecer **DENÚNCIA** contra

**JOSÉ OLAVO FILHO ARAÚJO**, brasileiro, empresário, portadora do CPF 455.867.303-59, Residente e domiciliado à Rua Pedro Arcanjo, nº227, Bairro Centro, Município de Santana do Acaraú- CE, pela prática do fato delituoso adiante descrito:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ**

---

Trata-se de Processo Administrativo ambiental, que a esta embasa, onde os fiscais da SEMACE Abraão Lima Verde Maia e Fernanda Boto Muniz, em cumprimento à Denúncia de nº 2673/2010 em anexo, efetuaram fiscalização referente à emissão de efluente de um lava-jato em direção ao Rio Acaraú de propriedade do indiciado JOSÉ OLAVO DE ARAÚJO FILHO, estabelecido Rua Pedro Arcanjo, nº227, Bairro Centro, Município de Santana do Acaraú- CE.

Conforme Auto de Infração de nº 20120110014-TRM, de lavra da SEMACE (fls. 13), constatou-se que o indiciado JOSÉ OLAVO DE ARAÚJO FILHO, a partir do lava-jato, lançava resíduos líquidos poluentes em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. Dessa forma, a SEMACE, na data de 16 de julho de 2012, lavrou-se o termo de embargo do referido estabelecimento.

Na data de 20 de maio de 2013, o fiscal da SEMACE Evandro Lima Cordeiro Júnior efetuou uma nova fiscalização do lava-jato do indiciado em epígrafe, tendo este constatado que o denunciado descumpriu o termo de Embargo de nº M2012011014-TRM, da lavra da SEMACE, referente ao funcionamento de lava-jato sem licença de órgão ambiental. Dessa forma, o denunciado deixou de adotar, quando assim o exigiu a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

A intencionalidade da conduta ficou evidenciada na presente representação ambiental (Processo Administrativo Ambiental), fato comprovado na apresentação da notícia-crime, na qual se observa que o presente denunciado, de forma consciente e deliberada, lançou resíduos líquidos poluentes em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, bem como deixou de adotar, quando assim o exigiu a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, manteve-se inerte beneficiando-se e explorando do Rio Acaraú que se trata de um bem público e de conservação para ser utilizado em prol de toda a coletividade.

Com relação ao denunciado em epígrafe deixo de oferecer, respectivamente, transação penal, visto que se comprova que o denunciado já fora beneficiado com o instituto supramencionado, conforme certidão de antecedentes criminais em anexo.

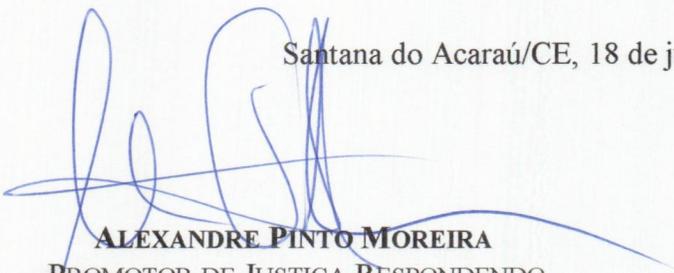


**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ**

Tratando-se da proposta de suspensão condicional do processo, o denunciado não tem direito em razão do mesmo ter praticado duas condutas criminosas não idênticas, as quais suas penas são iguais, devendo ser determinada somente uma delas, aumentada de um sexto até a metade, de acordo com o artigo 70, do CPB. Dessa forma, a conduta criminosa em epígrafe apresenta pena mínima de 01 (um) ano, se acrescida de um sexto, a nova pena ficará de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sendo superior ao limite mínimo determinado pelo artigo 89, caput, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** denuncia **JOSÉ OLAVO DE ARAÚJO FILHO** como incurso no tipo penal previsto no art. 54, § 2º, inciso V e § 3º, da Lei 9.605/98, requerendo o recebimento da presente, a citação da denunciada e processamento na forma dos artigos 394, III, do Código de Processo Penal, praticando-se todos os demais atos necessários até final condenação, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas.

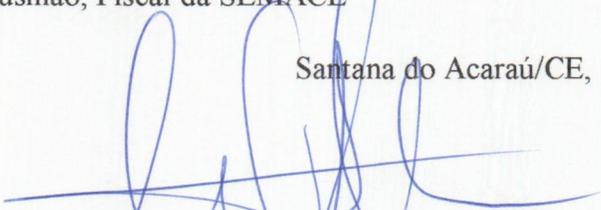
Santana do Acaraú/CE, 18 de junho de 2014.

  
**ALEXANDRE PINTO MOREIRA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

**Rol de Testemunhas:**

1. Evandro Lima Cordeiro Júnior, Fiscal Ambiental da SEMACE;
2. Doriania Costa Rodrigues, Fiscal Ambiental da SEMACE;
3. Liliana Maria Mota de Oliveira, Fiscal Ambiental da SEMACE;
4. Fábio Teixeira Gusmão, Fiscal da SEMACE

Santana do Acaraú/CE, 18 de junho de 2014.

  
**ALEXANDRE PINTO MOREIRA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ**

---

**P.A. Nº 19496/2013-0**

**DESPACHO**

Trata-se de Notícia-crime de nº 19496/2013-0, que versa sobre crime ambiental praticado pelo senhor JOSÉ OLAVO FILHO ARAÚJO relacionado ao suposto lançamento de líquidos poluentes em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos e o descumprimento do termo de Embargo de nº M2012011014-TRM, da lavra da SEMACE, referente ao funcionamento de lava-jato sem licença de órgão ambiental. Dessa forma, o denunciado deixou de adotar, quando assim o exigiu a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

**CONSIDERANDO** que o autor já fora beneficiado com a transação penal, conforme Certidão de Antecedentes Criminais em anexo

**CONSIDERANDO** que os crimes em epígrafe apresentam pena cominada superior a 01 (um) ano, conforme artigo 89, da Lei 9.099/95.

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, ação pena pública, na forma da lei, conforme artigo 129, I, da CF/88.

**CONSIDERANDO** que, nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, conforme artigo 24, do CPP.

**CONSIDERANDO** que as documentações do referido procedimento administrativo é condição de procedibilidade desta Ação Penal, de acordo com o artigo 41, do CPP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ-CE

Rua Dr. Manoel Joaquim, s/n.º - Bairro João Alfredo Araújo, CEP: 62150-000 - Santana do Acaraú-CE - Fone/ Fax: (88) 3644-1333

Ofício nº 237/2014

Santana do Acaraú, 30 de junho de 2014.

Excelentíssima Promotora de Justiça Dra. Maria do Socorro Costa Brilhante  
**Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMACE**  
Rua Assunção, nº 1242, Bairro José Bonifácio, Fortaleza-CE  
CEP: 60.050-011

**Assunto:** INFORMAÇÕES ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS POR ESTE *PARQUET* EM  
RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 19496/2013-0

À Exma. Sra. Coordenadora do CAOMACE,

*Atendi.  
Solicitou cópia da  
assunção.  
Fornecida, 18/7/14  
M*

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu Representante ora  
signatário, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no disposto pelas normas do  
art. 129, Constituição Federal, art. 26, da Lei nº. 8.625/93, art. 52, VII, da Lei Estadual nº.  
10.675/82, art. § 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 59/2006,

**CONSIDERANDO** que se trata de Notícia-crime de nº 19496/2013-0, que  
versa sobre crime ambiental praticado pelo senhor JOSÉ OLAVO FILHO ARAÚJO relacionado  
ao suposto lançamento de líquidos poluentes em desacordo com as exigências estabelecidas em  
leis ou regulamentos e o descumprimento do termo de Embargo de nº M2012011014-TRM, da  
lavra da SEMACE, referente ao funcionamento de lava-jato sem licença de órgão ambiental.  
Dessa forma, o denunciado deixou de adotar, quando assim o exigiu a autoridade competente,  
medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ-CE**

Rua Dr. Manoel Joaquim, s/n.º - Bairro João Alfredo Araújo, CEP: 62150-000 - Santana do Acaraú-CE - Fone/ Fax: (88) 3644-1333

**CONSIDERANDO** que o autor já fora beneficiado com a transação penal, conforme Certidão de Antecedentes Criminais em anexo

**CONSIDERANDO** que os crimes em epígrafe apresentam pena cominada superior a 01 (um) ano, conforme artigo 89, da Lei 9.099/95.

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, ação pena pública, na forma da lei, conforme artigo 129, I, da CF/88.

**CONSIDERANDO** que, nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, conforme artigo 24, do CPP.

**CONSIDERANDO** que as documentações do referido procedimento administrativo é condição de procedibilidade desta Ação Penal, de acordo com o artigo 41, do CPP.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** vem informar que ofereceu ofereceu **DENÚNCIA** em face do indiciado **JOSÉ OLAVO FILHO ARAÚJO**, condenando-o no art. 54, § 2º, inciso V e § 3º, da Lei 9.605/98, bem como encaminhar a presente Notícia-crime para a adoção das demais providências cabíveis por parte deste centro de apoio.

Sem mais, renovo as homenagens de estilo.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE PINTO MOREIRA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO